



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.173
(Processo nº. 2011/52500-2).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 52/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES –Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2011/52500-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.O 052/2008, celebrado entre a SEPOF FDE e a Prefeitura Municipal de Marapanim, destinado a "Construção da Praça da Bíblia no Bairro Novo", no valor global de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 30.000,00 oriundos do orçamento estadual e R\$ 3.000,00 a importância referente a contrapartida, sendo o responsável o Sr. Paulo Silvio Lopes da Gama Alves, ex-Prefeito.

O Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, exarado às fls. 19/21 dos autos, atesta como executado 20,273% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 20% dos recursos.

O DCE, às fls. 25/26, informa que: 1. Os recursos repassados totalizaram o valor de R\$6.000,00; 2. A composição das Contas está incompleta pela ausência da documentação de despesa, em original; 3. Não houve comprovação do emprego dos recursos conveniados. Logo, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar, efetivamente, a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE opinou no sentido de considerar o Sr. Paulo Silvio Lopes da Gama Alves em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$6.000,00 que deverá ser recolhida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 02/07/2008, sugerindo a aplicação de multa pelo débito apontado ao responsável. Quanto ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, Prefeito atual, sugeriu multa pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Citados na forma regimental, os responsáveis não apresentaram defesa

O Ministério Público de Contas, à fl. 38, acompanha entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório

VOTO

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, "b", do Regimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Interno, com devolução da importância de R\$ 6.000,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais desde 02/07/2008, ficando o responsável, o Sr. Paulo Silvio da Gama Lopes, ex-Prefeito, compelido ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 3.000,00, pelo débito apontado, de acordo com o art. 232, do RITCE/PA.

Quanto ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, Prefeito, aplico multas nos valores de R\$600,00 pela Instauração da Tomada de Contas e R\$ 100,00 pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, de acordo com os arts. 233, VI e 75, §5º c/c art. 233, VI, do RITCE/PA e Resolução nº 17.459/08.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, CPF nº. 166.809.282-49, ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 2/7/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário;

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO, Prefeito, CPF nº 226.873.432-34 as multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

PFC0100599.